

FUNDAMENTO JURÍDICO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DR. NELSON MEYER - ADVOGADO TRABALHISTA

O que é? Qual o fundamento jurídico constitutivo? Por que é devida por todos os integrantes da categoria profissional, cadastrados e não cadastrados?

Sindicato das Secretárias e Secretários do Estado de São Paulo (SINSESP), órgão sindical de 1º grau, regularmente constituído e reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), através de seu assessor jurídico, advogado NELSON MEYER, prepara esta matéria com a finalidade de levar à categoria profissional diferenciada dos Secretários, algumas informações acerca da contribuição assistencial, de forma a mostrar que não se trata de exploração da categoria, mas, sim, de fonte de custeio e manutenção de uma associação de classe que defende não só os interesses coletivos e econômicos dos secretários, mas, também, interesses que podem não demonstrar fundo econômico, mas que para o profissional de secretariado se revela de muita importância.

Toda associação de classe que realiza um trabalho sério, como é o trabalho desenvolvido pela Diretoria do SINSESP, de forma independente e desvinculada dos setores governamentais e empresariais, exige para manter essa atividade em benefício direto e exclusivo para os secretários, um orçamento; o qual, pela definição da legislação que trata da organização sindical, vem definido nas regras dos artigos 511, 512, 513, letras A a E, 514 e artigos 578/589, todos da CLT.

Esses dispositivos tratam da constituição das associações de classe, suas prerrogativas e deveres, bem como definem e limitam, de forma objetiva, qual a receita e orçamento dos sindicatos, fazendo com que fiquem limitados às contribuições da categoria profissional.

No caso do SINSESP, seu orçamento deriva única e exclusivamente das CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS (ART. 589, clt.) que estabelece o recolhimento uma vez por ano de 60% de seu valor ao sindicato e das CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS, definidas pelo art. 513, letras E, CLT., cujo valor é fixado pelos próprios secretários em assembleia anual.

Saliente-se que o SINSESP não possui nenhum outro tipo de receita orçamentária, não cobra mensalidades associativas dos profissionais representados, nem as denominadas contribuições confederativas, por entender que deve realizar seu trabalho junto à categoria profissional, com base nesses orçamentos.

Ocorre que também existem sindicatos econômicos, chamados de sindicatos patronais que, pela regra da legislação e organização sindical brasileira, estão obrigados a representar os empregadores/empresas; alguns dos quais, com finalidade de enfraquecer o movimento sindical dos trabalhadores, utilizam como meio de manobra para atingir esses objetivos, campanha no sentido de que as contribuições assistenciais devidas aos sindicatos de empregados não devem ser pagas e ou recolhidas pelos empregados, a não ser por aqueles que sejam associados ao sindicato.

Esse procedimento patronal, engendrado com o objetivo de enfraquecer a categoria profissional e, conseqüentemente minar a atuação dos sindicatos de trabalhadores, dentre eles o SINSESP, acaba por atingir diretamente os próprios trabalhadores, no caso em questão, os próprios secretários, pois é a partir da boa atuação do SINSESP que esses profissionais conseguirão obter suas reivindicações em negociações coletivas e a partir da utilização dos vários departamentos do SINSESP é que os secretários conseguirão se impor, exigir e cobrar suas prerrogativas e direitos.

Vários são os departamentos do SINSESP que atuam em benefício dos secretários, conforme se pode verificar de seu site da Entidade, cada qual com suas atribuições específicas direcionados aos secretários. Esse procedimento e campanha engendrados por algumas empresas, RH de empresas e sindicatos patronais, na verdade visam unicamente o benefício do próprio empregador e não dos empregados e dos secretários, uma vez que são procedimentos adotados com a finalidade precípua de enfraquecer todo e qualquer movimento associativo de empregados, levando aos trabalhadores a falsa mensagem de que a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL lhe retira parte de seus ganhos sem que haja retorno dos valores recolhidos às entidades sindicais, quando na verdade basta a simples presença do trabalhador, no caso em questão do SINSESP, a simples presença dos secretários na sede do sindicato para verificar que os valores arrecadados são muito bem utilizados e em retorno único e exclusivo para o profissional de Secretariado.

Posto isso, necessário também esclarecer-se que as CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS são legítimas quando discutidas e aprovadas pelos integrantes da categoria profissional em referência, através de assembleia realizada por convocação de edital, uma vez por ano. Assim, é de grande importância o comparecimento dos secretários nessas assembleias, nas quais eles terão a oportunidade de debater a questão junto aos demais

profissionais, ouvindo também os motivos e fundamentos do sindicato, de forma que essa questão deve ser discutida e decidida pelos secretários em conjunto com seu sindicato e não através de versões elaboradas pelo empregador e sindicatos patronais, com objetivos outros visando retirar o poder de mobilização do movimento sindical de trabalhadores.

Nestas assembleias são debatidos vários e vários outros itens relacionados com as reivindicações de cunho social, econômico e sindical, sempre direcionado a elaboração de acordos e convenções coletivas de trabalho para os secretários. Da mesma forma há de se distinguir o direito de optar pela sindicalização, das obrigações de recolhimento das contribuições assistenciais e dos direitos e obrigações contidas nas várias cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho do SINSESP, cláusulas estas que obrigam e BENEFICIAM toda a categoria profissional e todos os secretários, INDEPENDENTEMENTE de serem SÓCIOS OU NÃO do SINSESP, pois o direito de filiação sindical consagrado como optativo na C.F./1988 não se confunde com os direitos e obrigações contidas nas normas coletivas de trabalho.

Nesse sentido citem-se as seguintes decisões judiciais que devem ser analisadas detalhadamente pelos secretários e demais trabalhadores, uma vez que em breve síntese o I. Magistrado aborda a questão também enfocada nesta matéria, no sentido de que a não participação dos empregados junto a seus sindicatos e nas contribuições, acaba por beneficiar diretamente o setor patronal em detrimento da coletividade dos empregados, estando assim redigidas as ementas judiciais que tratam do tema com muita propriedade:-

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

MEMBRO DA CATEGORIA NÃO ASSOCIADO.

POSSIBILIDADE DE EFETUAR COBRANÇA.

"Não se deve confundir coisas distintas:- pertencer à categoria e sindicalizar-se. A liberdade de associação prevista na Constituição (art. 8º) não significa que esteja o membro da categoria desobrigado da contribuição assistencial. Direcionamento nesse sentido desaguará no inusitado de permitir-se a bipartição da categoria em "privilegiados" e "não privilegiados". Os privilegiados usufruiriam dos benefícios normativos sem obrigação de qualquer contribuição, enquanto os segundos haveriam de contribuir sempre. O fato de não ser associado não significa que não pertença à categoria. E o benefício é da categoria. Logo, todos

devem pagar a contribuição. Esse o único direcionamento que se afigura possível dentro de uma lógica conceitual."

(Processo TRT/SP. 02980380509, Acórdão 002990294931, 5ª Turma, Relator Juiz Francisco Antonio de Oliveira).

"EMENTA. Não revela interpretação lógica entender que a redação dada ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal dirige-se unicamente aos associados. Ainda agora, ARNALDO LOPES SUSSEKIND retoma o tema e acrescenta um novo fundamento para justificar a legitimidade da contribuição. Atento ao texto do artigo 548 da Consolidação das Leis do Trabalho, que cuida do patrimônio dos sindicatos, observa que a alínea "a" vem referida a contribuição sindical e na "b", primeiro, as contribuições associativas," na forma estabelecida nos estatutos..." e, finalmente, aquelas determinadas pelas assembléias gerais, onde cabe as contribuições retributivas de representação estabelecidas em normas coletivas, assistenciais ou confederativas."

(Processo TRT/SP. 20010364956, Acórdão TRT/SP. 20020392979, 8ª Turma, Relator Juiz José Carlos da Silva Arouca, "in" DOE/SP. edição de 25.6.02, pág. 15).

No mesmo sentido os acórdãos TRT/SP. NÚMEROS 20020381977, 20020381640 20020381969, cujas ementas assim determinam a respeito do tema em questão:-

"Contribuição Confederativa/Assistencial. Vinculação da categoria como um todo, independentemente de filiação sindical. A organização sindical adotada pela Constituição Federal manteve a categoria como núcleo, atribuindo aos sindicatos a defesa de seus interesses e direitos, coletivos e individuais, inclusive na esfera administrativa e judicial (art. 8º, III). Para sua sustentação financeira, a partir da estruturação confederativa, conferem-se poderes à assembléia geral para a fixação da contribuição de custeio, a cargo da categoria como um todo, quando profissional (art. 8º, IV). Categoria profissional, na definição do artigo 511, par. 2º da CLT. É o conjunto de pessoas , que tem condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas. Se é assim, se categoria constitui a coletividade, filiada ou não a sindicato, capaz de justificar os efeitos erga omnes dos instrumentos normativos, tem a mesma dimensão para obrigá-la a contribuir para o custeio de sua organização de classe."

NO MESMO SENTIDO VEM A ORIENTAÇÃO EMANADA DE DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONFORME EMENTA ABAIXO TRANSCRITA:-

"CONTRIBUIÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea "e", da Constituição Federal, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República."

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO S.T.F. Nº 189.960-3 SÃO PAULO, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, 2º TURMA DO S.T.F., EMENTÁRIO 2038-3, D.J. EDIÇÃO DE 10.08.2001).

Por outro lado, além da interpretação jurídica adotada pelo STF nos julgamentos da matéria relativa a contribuição assistencial, cumpre destacar ainda o que dispõe a legislação ordinária (CLT) e os dispositivos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 acerca da matéria:-
ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, CF/88.

Referenda o ato jurídico perfeito. A assembleia da categoria profissional, onde participam sócios e não sócios, é que delibera sobre a contribuição assistencial, forma de desconto e autorização para desconto. Cabe aos integrantes da categoria neste ato, também se manifestarem sobre eventual discordância da contribuição e até rejeitá-la se for o caso; mesmo porque nestas assembleias as secretárias se reúnem sob a assessoria jurídica do SINSESP para decidirem também sobre várias outras cláusulas de interesse e benefício de toda categoria, e não só sobre a contribuição assistencial.

Portanto, do ponto de vista da lei (CLT) e da C.F./1988, a assembleia que aprova a contribuição assistencial e todas as demais cláusulas normativas que compõem a convenção e ou acordos coletivos, reveste-se como ATO JURÍDICO PERFEITO, nos termos do citado artigo 5º, inciso XXXVI, CF/1988; de forma que a decisão adotada pela assembleia envolve e beneficia a todos os secretários, sócios ou não, os quais se repitam, também são beneficiários de todos os demais direitos econômicos, sociais e sindicais oriundos das convenções coletivas.

ARTIGO 7º, INCISO XXVI, CF/1988

Por conseguinte, após a assembleia, apresenta-se as reivindicações das SECRETÁRIAS(OS) aos sindicatos patronais, elaborando-se os chamados acordos e

convenções coletivos com a inclusão de vários direitos às SECRETÁRIAS(OS), direitos estes que sempre se somam àqueles já existentes na CLT e nos costumes da empresa.

Este dispositivo, artigo 7º, consagra que as normas coletivas têm origem em negociações e assembleias da categoria profissional que formalizam suas reivindicações e beneficiam a todos os integrantes da categoria. Portanto, além de tratar-se de ato jurídico perfeito, como acima exposto, também possuem plena legitimidade essas normas coletivas e é fruto de reivindicações aprovadas em assembleias, de negociações e acordos coletivos assinados por sindicatos profissionais e econômicos, não podendo ser desconstituídos por interesse individual em detrimento de toda a categoria profissional dos secretários; pois, conforme exposto anteriormente nesta matéria, esse fato exige plena e profunda reflexão dos secretários, na qualidade de integrante da categoria profissional, a fim de não se deixar envolver por propostas obscuras que visam minimizar a atuação do SINSESP e, por conseguinte enfraquecer o processo coletivo de defesa dos interesses da categoria profissional, processo esse que só se realiza através das associações de classe, SINDICATOS, conforme adiante é exposto.

ARTIGO 8º, INCISO III, DA CF/1988.

ARTIGO 8º, INCISO IV, DA CF/1988

ARTIGO 513, LETRA "E" DA CLT.

ARTIGOS 611 E SEQUINTE DA CLT.

O art. 8º, III, CF. expressamente atribui aos sindicatos a legitimidade de representação da categoria profissional, sendo que o artigo 8º, IV, CF fixa e determina como de competência da assembleia de trabalhadores a instituição de contribuições devidas ao sindicato, também em consonância com o artigo 513, letra E, da CLT que determina ser prerrogativa sindical instituir a contribuição A TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL, SÓCIOS E NÃO SÓCIOS, ATRAVÉS DE SUAS ASSEMBLEIAS DE TRABALHADORES.

Finalmente, convém destacar as disposições do art. 611 e seguintes da CLT que ATRIBUI PLENA LEGITIMIDADE ÀS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO, atribuindo-lhes ainda CARÁTER NORMATIVO, bem como instituindo que as mesmas possuem origem nas ASSEMBLÉIAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

Portanto, para o deslinde do tema em questão, em nada beneficia aos secretários o fato alegado ou a versão patronal, no sentido de que os secretários que não são sócios do SINSESP não devem participar de suas assembleias e das contribuições assistenciais fixadas pela categoria profissional; pois, como exposto, tais atos somente beneficiam os empregadores e empresas, valendo frisar, mais uma vez, a mensagem do SINSESP no sentido de que os secretários devem buscar as informações que julgar necessárias e formar de maneira independente, suas convicções acerca da contribuição assistencial, unicamente perante o SINSESP e nas assembleias onde se reúne grande quantidade de profissionais de secretariado, debatem suas prerrogativas e necessidades, fortalecendo sua entidade sindical de classe, de maneira a não permitir a interferência patronal em suas decisões, valorizando o princípio da participação coletiva da categoria profissional diferenciada dos secretários.

Nelson Meyer
OAB/SP n. 66.924
Assessor Jurídico do SINSESP